



P. Executivo

D. Oficial 10/10/66

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 689, DE 5 DE OUTUBRO DE 1 966.

Cria adicional sôbre impostos para obras de saneamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o adicional de 0,8% (oito décimos por cento) sôbre o valor integral de todos os impostos devidos a partir de 1º de janeiro de 1 967, a ser arrecadado, exclusivamente, em moeda corrente.

§ 1º - O produto do adicional de que trata este artigo se destina única e exclusivamente para obras de saneamento do Estado.

§ 2º - Para execução do disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênies com sociedades especializadas, preferencialmente mista, da qual o Estado seja majoritário, ou com estabelecimento de crédito, para garantia de aplicação.

§ 3º - Quando de recolhimento de importâncias sôbre as quais o Estado não tenha a renda integral, só incidirá o adicional sôbre a sua quota.

§ 4º - Fica vedado o cálculo de adicional sôbre outro adicional.

§ 5º - O adicional não será computado para efeito de apuração do valor de quota e porcentagens devidas a quaisquer servidores públicos.

Artigo 2º - Para o fim a que se refere o parágrafo primeiro, do artigo anterior, os orçamentos do Estado consignarão verba específica, com dotação pelo menos equivalente à importan-cia da arrecadação prevista para o adicional instituído.

Artigo 3º - O Estado poderá exigir contribuição de melhoria, nas condições que a lei determinar, dos imóveis que venam a ficar valorizados em consequência da execução de obras de saneamento.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigência a partir de 1º de janeiro de 1 967.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 5 de outubro de 1 966, 145ª da Independência e 78ª da República.